HABEAS CORPUS Nº 503.022 - MG (2019/0098955-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	NIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	:	NIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR - MG147759
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	JEFERSON DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JEFERSON DA SILVA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - HC n. 1.0000.19.020160-8/000.

Noticiam os autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 13-02-2019, por ter, supostamente, cometido o delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Aduz o impetrante, em breve síntese, a ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar do paciente, destacando que a medida estaria embasada na gravidade abstrata do delito, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta que a quantidade de droga encontrada com o acusado seria pequena, não justificando o seu encarceramento provisório.

Alega que, caso condenado, fará jus à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de drogas, o que possibilitaria a fixação de regime diverso do fechado e a substituição por restritiva de direitos, razão pela qual a prisão preventiva do acusado seria mais severa que os efeitos de sua eventual condenação.

Defende a possibilidade de concessão de liberdade provisória, haja vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei 11.343/2006.

Realça as condições pessoais favoráveis do paciente, que seria primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa, predicados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade.

Argumenta, por fim, a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que o acusado faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, fixando, caso entenda necessário, medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP), expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do habeas corpus para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.** Dessa forma, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão impugnado a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 88-93):

> *[...]*
> *Dada voz de prisão em flagrante e ouvindo-se as testemunhas, a prisão foi ratificada pela autoridade policial e convertida em preventiva para resguardar a ordem pública, eis que o M.M. Juiz, em consideração aos fatos apurados, entendeu ser necessária a segregação cautelar, tendo em vista a materialidade, os indícios de autoria e a gravidade em concreto do delito (doc. único, f. 68/70). Vejamos:*
>
> > *"(...) É cediço que o fumus comissi delicti consiste na prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, enquanto o periculum libertatis, consubstancia-se na garantia da ordem pública ou da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*
> > *Compulsando os autos, verifico existirem indícios veementes da autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas.*
> > *Conforme o APFD, foi encontrado na residência de Jeferson um prato com resquícios de droga, uma balança de precisão, 111 pinos vazios, 01 pino cheio e uma pedra de sustância semelhante a cocaína, gilete, papel-alumínio e um livro com possíveis anotações do tráfico.*
> > *Em que pese, perante os militares, Jeferson assumiu que vendia drogas para complementar a renda familiar, e que fazia de forma esporádica, entretanto, perante a Autoridade Policial, o autuado negou a prática de tráfico de drogas, afirmando que traficava há tempos, porém, atualmente não mais, demonstrando a incongruência de suas informações.*
> > *Não obstante, a ligação que ocasionou o início da operação, via 190, dava conta de que Jeferson e Janaína estariam envolvidos com o tráfico de drogas, o que, aliado aos objetos apreendidos, demonstra que naquele local ocorria a traficância.*
> > *Apontam ainda, os laudos toxicológicos realizados pelo Instituto de Criminalística que a substância encontrada na pedra, comportou-se como cocaína, com massa de 3,29g e, a substância presente dentro do microtubo, comportou-se também como cocaína, com massa de 0,58g.*
> > *Desse modo, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública. (...)."*
>
> *Inconformada, a defesa pleiteou a revogação da prisão*

preventiva do paciente, pedido este que foi indeferido pelo d.
magistrado a quo por meio da decisão juntada às f. 71/72 do documento único.
Pois bem.
Primeiramente, cabe ressaltar, como corretamente analisado pelo MM. Juiz na supramencionada decisão, que estão presentes nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrados através das declarações prestadas no APFD (doc. único, f. 48/56), dos laudos toxicológicos preliminares (doc. único, f. 123/125), e dos demais documentos acostados aos autos.
Na hipótese dos autos, importa destacar que apesar da ínfima quantidade de drogas apreendidas, a denúncia anônima apontando o paciente como ativo no tráfico de drogas aliada aos demais objetos encontrados na residência indicam a traficância de entorpecentes, qual sejam 01 balança de precisão, 111 pinos vazios, 01 prato com resquícios de droga, gilete e papel alumínio, além de um caderno com anotações supostamente referentes à mercancia de drogas. Assim, tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta de sua conduta.
[...]
Portanto, não há que se falar em falta de fundamentação idônea, em constrangimento ilegal, nem em ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, visto que a decisão analisou suficientemente a gravidade concreta dos fatos, bem como as suas possíveis consequências maléficas no meio social, se posto em liberdade o acusado, concluindo ser necessária a custódia preventiva como forma de preservar a segurança e a ordem pública.
No tocante às alegações de existência de condições pessoais favoráveis ao agente, sejam elas primariedade e bons antecedentes, comprovados pela CAC e FAC do paciente (doc. único, f. 132/135) e ocupação lícita (doc. único, f. 81/83), entendo que estas não impedem, por si só, a decretação da prisão preventiva, nem conferem ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória, visto que as suas condições pessoais favoráveis devem ser analisadas em conjunto com os demais elementos do caso.
Quanto à análise da residência fixa do paciente, verifico que a defesa não instruiu adequadamente o pedido, não tendo acostado cópia do comprovante de residência do paciente, o que impossibilita a análise destas circunstâncias.
[...]
Por fim, a alegação de que, se condenado, será aplicada a

> *modalidade menos gravosa ou a pena corporal será substituída por restritiva de direitos não impede a decretação de prisão preventiva, vez que esta não é um adiantamento da punição e sim uma ferramenta para garantir o regular tramite do processo. Ademais, sequer existe sentença condenatória, tratando-se a alegação de mera presunção futura acerca da condenação do paciente.*

Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu*.

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator